



Número: **8025632-08.2022.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Crime**

Última distribuição : **23/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **8001415-42.2022.8.05.0244**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)			
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (LITISCONSORTE)			
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA (IMPETRADO)			
MARIANA BARBOSA MIRANDA (LITISCONSORTE)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30569 310	23/06/2022 11:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8025632-08.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

LITISCONSORTE: CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, nos autos do *Habeas Corpus* nº 8001415-42.2022.8.05.0244.

Relatou o *Parquet* que há vários anos vem adotando providências para que não se permita, no Município de Senhor do Bonfim, a denominada Guerra de Espadas, ante os públicos e notórios efeitos deletérios à incolumidade física das pessoas.

Entretanto, consignou que a autoridade coatora, ao argumento da existência de “fortes indícios” de que a conduta dos que participam da denominada Guerra de Espadas seria atípica, concedeu salvo-conduto, amplo e irrestrito, no sentido de evitar que as autoridades policiais, civis e militares, se abstenham de prender em flagrante as pessoas que estejam utilizando o artefato.

Nesse contexto, sustentou a ilegalidade do salvo conduto concedido, pois “*independentemente da discussão da tipicidade da conduta no âmbito penal, existe o ilícito civil e administrativo, decorrente do risco de dano à saúde e incolumidade física das pessoas e, mesmo de ordem patrimonial, de maneira que a abstenção da prisão a toda e qualquer pessoa afeta a própria prevenção desses ilícitos, impedindo a atuação dos órgãos públicos em caso de resistência e oposição de um contingente de pessoas.*”.

Por fim, acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1225 AgR/BA – BAHIA, manteve a decisão deste E. Tribunal de Justiça da Bahia, em que se probe a Guerra de Espadas no Município de Senhor do Bonfim.

Com base nesses argumentos, requereu o deferimento da medida liminar no sentido de sustar a eficácia da decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 8001415-42.2022.8.05.0244, no âmbito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança, tornando definitivos os efeitos da liminar pleiteada.

É o relatório.

Como se sabe, o Plantão Judiciário em Segundo Grau, instituído pela Resolução nº 15/2019 do TJBA em conformidade com a Resolução nº 71/2009 do CNJ, destina-se, apenas e tão somente, à análise de matérias urgentes, que não possa ocorrer durante o expediente forense regular, sem resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para o interessado.

Deve, pois, o magistrado plantonista avaliar os pedidos apresentados e admitir, no Plantão, apenas aqueles que, em princípio, demandam a concessão de medida judicial urgente e necessária, para evitar lesão grave e irreparável, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

No caso vertente, constata-se que a decisão combatida foi proferida na data de 22/06/2022, pelo que se verifica, a princípio, a observância aos requisitos para apreciação do pleito em sede de plantão.

Pois bem. Conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*", devendo estar presentes, assim, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, esses dois requisitos, a um só tempo.

Analisando as alegações contidas na exordial da ação mandamental, assim como a prova a ela acostada, infere-se que os requisitos indispensáveis da relevância do direito invocado e no perigo de ineficácia da segurança, foram devidamente preenchidos.

Na hipótese, após analisar os autos, constata-se que o *Parquet* se insurge contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, o qual concedeu salvo-conduto, amplo e irrestrito, no sentido de evitar que as autoridades policiais, civis e militares, se abstenham de prender em flagrante as pessoas que estejam no dia 23 de junho de 2022, portando ou empregando o uso do artefato conhecido como "espada" nas ruas que costumam ser palco do evento: Ruas Costa Pinto, Júlio Silva e Barão de Cotegipe, na cidade de Senhor do Bonfim.

Inicialmente, cumpre salientar que ainda está em vigor a decisão que proíbe a prática do movimento de “Guerra de Espadas” em todos os logradouros do Município de Senhor do Bonfim, antes, durante e após os festejos juninos.

Vejamos:

Agravo regimental na suspensão de liminar. Proibição da prática do movimento cultural denominado Guerra de Espadas. Ausência de potencialidade lesiva do ato decisório à economia e à ordem públicas. 1. Os fundamentos apresentados pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstrando apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (SL 1225 AgR / BA – BAHIA - AG.REG. NÁ SUSPENSÃO DE LIMINAR - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente) - Julgamento: 06/09/2019 - Publicação: 02/10/2019) Órgão julgador: Tribunal Pleno

Assim, perdurando a proibição de qualquer pessoa participar da “Guerra de Espadas”, com arrimo nos argumentos ministeriais, especialmente relacionados aos riscos que tal prática oferece ao patrimônio e à integridade física dos munícipes, não há como o Poder Judiciário conceder salvo-conduto às pessoas que estiverem portando ou empregando o uso do artefato conhecido como “espada”. Há de salientar que o ponto nodal deste pedido antecipatório ultrapassa a questão sobre a “espada” ser ou não uma arma de fogo, para também considerar a proibição do uso de um objeto que causa risco à integridade física dos cidadãos, podendo levá-los à rede hospitalar municipal, a qual já se encontra em estado de alerta em virtude das síndromes respiratórias agudas graves (sars).

Nesse contexto, nada justifica conceder salvo-conduto à coletividade bonfinense, protegendo-a das sanções previstas para qualquer cidadão que desrespeite decisão judicial vigente.

Ademais, caso algum cidadão venha a ser vítima de alguma arbitrariedade durante os festejos juninos de 2022, existem diversos meios administrativos e judiciais disponíveis para fazer cessar imediatamente o hipotético abuso de poder ou ilegalidade, inclusive, por intermédio do Plantão Judiciário, a fim de, posteriormente, repará-lo por eventuais danos.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a SUSPENSÃO DA DECISÃO proferida no *Habeas Corpus* nº 8001415-42.2022.8.05.0244.

Dê-se ciência desta decisão à autoridade coatora, ao Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, aos Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, Conselho Tutelar, ao Chefe do Juizado da Infância e da Juventude e à gerência da Coelba.

Comunique-se com urgência.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para o devido sorteio de relatoria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de junho de 2022.

ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO

Juiz Substituto de 2º Grau Plantonista